

Poder Executivo

Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental - COMAM

Deliberação Normativa nº 47/03

DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 47/03

Substitui a Deliberação Normativa n.º 34/00, de 08 de novembro de 2000, que estabelece normas para o custeio de projetos ambientais pelo Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM, no uso de suas atribuições, visando disciplinar a utilização e o procedimento de análise das solicitações de utilização dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental - FMDA, previsto na Lei Orgânica do Município e instituído pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 5.893, de 16 de março de 1988,

DELIBERA:

Art. 1º - O FMDA tem por finalidade custear projetos que visem à recuperação, manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente do Município, assim como ao aperfeiçoamento da gestão ambiental pública e melhoria da qualidade de vida do cidadão, propostos pela comunidade ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano - SMMAS e demais órgãos com atribuições de caráter ambiental definidas pelos Decretos Municipais nº 10.549/01 e 11.145/02.

§ 1º - Para os fins desta deliberação, ficam entendidos por:

I - projeto: instrumento de planejamento que demonstre os procedimentos para o alcance de um fim e que resulte em ações e produtos mensuráveis, devendo ser apresentado de maneira organizada e objetiva;

II - comunidade: associações e instituições civis brasileiras, sem fins lucrativos, sediadas em Belo Horizonte, com, no mínimo, dois anos de existência legal e que contemplem, em seus estatutos ou contrato social, objetivos relacionados às áreas de concentração para custeio do FMDA.

§ 2º - O FMDA custeará, preferencialmente, projetos de instituições que não tenham fundos a elas vinculados.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAM aprovar os projetos para utilização dos recursos provenientes do FMDA.

Art. 3º - São áreas de concentração para custeio de projetos com recursos do FMDA:

I - estudos e pesquisas para manejo em unidades de conservação, áreas verdes e arborização urbana;

II - estudos e pesquisas relativos a recursos hídricos;

III - monitoramento e diagnóstico ambientais;

IV - desenvolvimento da Agenda 21 local;

V - educação ambiental;

VI - comunicação e informação ambientais;

VII - geração de tecnologias ambientalmente sustentáveis;

VIII - geração alternativa de trabalho e renda com ênfase ambiental.

Parágrafo único - O COMAM poderá priorizar, a cada ano ou período, áreas de concentração definidas neste artigo, para custeio com recursos do FMDA.

Art. 4º - A coordenação e administração financeira do FMDA são feitas pela Secretaria Municipal Administrativa e Financeira da Política Urbana e Ambiental - SMAF-URBE e, a sua gestão técnica, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano - SMMAS.

§ 1º - Fica criada a Comissão de Análise Técnico-Financeira do FMDA - CATEFI-FMDA, com as seguintes atribuições:

I - realizar as análises técnico-financeiras dos projetos apresentados como candidatos à utilização de recursos financeiros do FMDA, a serem utilizadas como subsídios aos julgamentos do COMAM;

II - realizar as análises técnico-financeiras relativas às prestações de contas finais dos projetos financiados com recursos do FMDA.

§ 2º - A CATEFI-FMDA é formada pelos seguintes membros:

I - 04 (quatro) representantes da SMMAS, a serem indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano, devendo pelo menos 01 (um) ser da Gerência de Áreas Verdes e Gestão Ambiental - GEAV;

II - 02 (dois) representantes da SMAF-URBE, devendo um ser da Gerência de Fundos e Convênios e, o outro, da Gerência de Fundos de Meio Ambiente e Parque das Mangabeiras;

III - 01 (um) profissional da área ambiental, de notório saber, a ser indicado pelo COMAM.

§ 3º - Cabe ao representante da Gerência de Fundos de Meio Ambiente e Parque das Mangabeiras, da SMAF-URBE, a coordenação desta Comissão.

Art. 5º - Do processo de análise e julgamento das propostas, conforme disposto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 4º, faz parte a análise dos seguintes quesitos, entre outros:

I - enquadramento nas áreas de concentração;

II - qualidade e viabilidade técnica do projeto, contemplando:

a) clareza, pertinência e propriedade do objetivo, metas previstas e resultados esperados;

b) exequibilidade, no tempo determinado, das atividades propostas no projeto;

c) capacidade técnica da equipe executora do projeto;

d) perspectiva de continuidade do projeto e de transferência dos resultados esperados;

III - viabilidade financeiro-orçamentária do projeto, contemplando:

a) pertinência da contrapartida oferecida pelo proponente do projeto;

b) adequação do orçamento proposto às atividades a serem desenvolvidas e à realidade do mercado;

c) disponibilidade orçamentária e financeira do FMDA;

IV - importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada;

V - impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da execução do projeto.

Art. 6º - As solicitações de utilização de recursos do FMDA deverão ser apresentadas à SMMAS durante os meses de março e agosto de cada ano.

Parágrafo único - Havendo disponibilidade de recursos, o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano poderá autorizar a apresentação de projetos durante outros períodos do ano.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental - SCOMURBE divulgar e publicar edital no órgão oficial do município, nos meses de janeiro e junho de cada ano, informando sobre a possibilidade da comunidade e dos órgãos da PBH definidos no artigo 1º desta Deliberação apresentarem projetos a serem custeados pelo FMDA, respectivamente durante os meses de março e agosto subsequentes.

Parágrafo único - Existindo prioridade para alguma(s) das áreas de concentração, definida(s) conforme o parágrafo único do art. 2º desta Deliberação, deverá a mesma constar destes editais.

Art. 8º - As solicitações de utilização de recursos do FMDA serão apresentadas em formulários próprios, conforme modelos e instruções de preenchimento definidos pela CATEFI-FMDA.

§ 1º - São os seguintes os formulários citados pelo caput deste artigo:

I - Formulário de Solicitação de Custeio de Projeto Ambiental pelo FMDA;

II - Formulário de Requerimento de Análise de Projeto.

§ 2º - O Formulário de Solicitação de Custeio de Projeto Ambiental pelo FMDA deverá conter:

I - dados para identificação do projeto, contendo título, local de atuação, área de concentração, resumo do orçamento e tempo de duração;

II - dados para identificação das instituições proponentes;

III - dados para a identificação das instituições participantes, quando for o caso;

IV - dados do coordenador do projeto;

V - currículos da equipe técnica;

VI - descrição do projeto, contendo:

a) informações que permitam avaliar a sua adequação aos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como o potencial de sua contribuição no tratamento de questões ambientais urbanas;

b) descrição do quadro geral das condições ambientais do local em que o projeto se desenvolverá, relacionando-se as características dos ecossistemas abrangidos e a realidade sócio-econômica e cultural da região e enfatizando-se os impactos sobre a qualidade de vida da população e a conservação dos recursos naturais;

c) objetivos, métodos, técnicas e atividades a serem empregadas;

d) resultados esperados, identificando-se os benefícios ambientais decorrentes da execução do projeto, a curto, médio e longo prazos, bem como seus beneficiários diretos e indiretos;

e) estratégias de difusão dos resultados a serem obtidos para o público alvo e para outros possíveis usuários;

f) propostas a serem adotadas para dar continuidade às ações e aos resultados obtidos;

g) descrição e quantificação das metas previstas pelo projeto;

VII - orçamento do projeto, contendo:

a) tipos de despesas, quantitativos e respectivos valores em reais;

b) parcerias e contrapartidas e respectivos valores atribuídos a cada uma;

VIII - cronograma de execução das atividades programadas;

IX - descrição dos recursos humanos envolvidos e da infra-estrutura da instituição proponente e sua compatibilidade com a execução do projeto.

§ 3º - O Formulário de Requerimento de Análise de Projeto deverá ser endereçado ao Presidente do COMAM e conter campos para data e assinaturas do proponente do projeto e do representante legal da instituição proponente.

§ 4º - Textos, ilustrações e maquetes, assim como outros tipos de materiais complementares, poderão ser apresentados, a critério do solicitante, juntamente aos formulários citados no caput deste artigo, com o objetivo de melhor elucidar e detalhar o projeto a ser analisado.

§ 5º - A protocolização da solicitação de utilização de recursos do FMDA para financiamento de projeto deverá ser feita na SMMAS, através da apresentação dos seguintes documentos:

I - 01 (uma) via impressa e completa do Formulário de Solicitação de Custeio de Projeto Ambiental pelo FMDA, citado no caput deste artigo e detalhado no parágrafo 2º acima;

II - 01 (uma) via impressa e completa do Formulário de Requerimento de Análise de Projeto, citado no caput deste artigo e detalhada no parágrafo 3º acima;

III - 01 (uma) cópia autenticada de cada um dos seguintes documentos, no caso de solicitação de utilização de recursos do FMDA apresentada pela comunidade:

a) ato de criação da associação ou instituição;

b) estatuto ou contrato social;

c) ata de eleição e posse da atual diretoria e de nomeação do representante legal;

d) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - 01 (uma) via original ou 01 (uma) cópia autenticada do(s) ato(s) formal(is) de cooperação entre a entidade proponente e a(s) entidades(s) participante(s), quando for o caso desta(s), contendo as especificações das atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de cada uma;

V - 01 (uma) via original de ato formal de cessão, à SMMAS, dos direitos de reedição dos trabalhos, assinada pelo coordenador do projeto e contendo a concordância dos representantes de todas as entidades participantes, se for o caso destas;

VI - 02 (duas) vias impressas, completas e encadernadas em espiral dos textos e demais materiais passíveis de impressão citados no parágrafo 4º deste artigo, quando for o caso, contendo, em todas as suas páginas, rubrica do responsável pela proposição do projeto;

VII - 01 (uma) via magnética (disquete, CD, etc.) relativa a cada um dos materiais citados nos incisos I e V acima;

VIII - demais materiais citados no parágrafo 4º deste artigo, quando for o caso.

§ 6º - A autenticação de cópias de documentos citada neste artigo poderá ser feita pela própria SMMAS, mediante a presença das vias originais relativas às mesmas.

Art. 9º - A análise dos projetos segue os seguintes procedimentos:

I - recebido o projeto pela SMMAS, será realizada por esta a análise preliminar, de caráter administrativo, que verificará o cumprimento da documentação exigida, inclusive com relação ao preenchimento dos formulários;

II - verificado o cumprimento da documentação exigida, a SMMAS abrirá processo administrativo contendo uma via de cada um dos documentos citados nos incisos I a V do parágrafo 5º do artigo 8º acima e, opcionalmente e se possível, uma via de cada um dos documentos citados no inciso VI do mesmo parágrafo;

III - a SMMAS encaminhará à CATEFI-FMDA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, para a análise técnico-financeira, o processo administrativo citado no inciso II deste artigo, assim como as demais documentações e peças complementares entregues;

IV - a CATEFI-FMDA analisará e emitirá parecer sobre o projeto, segundo o disposto no artigo 5º desta deliberação, em prazo hábil para o encaminhamento ao COMAM, definido pelo parágrafo 5º deste artigo;

V - o processo citado no inciso II acima, acrescido do parecer da CATEFI-FMDA e acompanhado dos materiais complementares entregues será submetido ao Plenário do COMAM, que decidirá sobre a procedência e viabilidade do custeio do projetos apresentado.

§ 1º - A CATEFI-FMDA poderá contar com o apoio de quaisquer setores da SMMAS e da SMAF-URBE e de consultores ad hoc, caso necessário.

§ 2º - Poderão ser solicitadas informações complementares, através de notificação específica, e realizadas visitas às instituições ou associações proponentes.

§ 3º - No caso em que forem solicitadas informações complementares, estas deverão ser protocolizadas, na SMMAS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da respectiva notificação, ficando o prazo de análise suspenso durante este período.

§ 4º - No caso do não atendimento à notificação supra citada, no prazo estipulado, o projeto fica automaticamente indeferido.

§ 5º - Os projetos recebidos em cada um dos períodos citados no artigo 6º desta deliberação deverão ser encaminhados, em conjunto, para análise do COMAM, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data de encerramento de cada um destes períodos, acompanhados dos balanços dos recursos arrecadados e utilizados, citados no artigo 31 desta deliberação.

§ 6º - O prazo estipulado para a análise de que trata este artigo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias corridos, por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano.

Art. 10 - As peças citadas no parágrafo 4º do artigo 8º, relativas aos projetos indeferidos e que não tiverem sido inseridas no processo administrativo citado no inciso II do artigo 9º, estarão à disposição dos respectivos proponentes, na SMMAS, a partir de 07 (sete) dias úteis após a decisão proferida e durante o período de 90 (noventa) dias corridos.

Art. 11 - Os projetos que envolverem ações no espaço físico do município devem ser realizados em áreas públicas, salvo os casos em que as áreas particulares ou atividades nelas desenvolvidas sejam de interesse público e notável relevância ambiental.

§ 1º - Para os fins desta deliberação, as áreas particulares de interesse público e notável relevância ambiental são todos os terrenos, lotes e quaisquer porções do solo municipal que, após avaliação técnica pela SMMAS, apresentem características ambientais, ecológicas, culturais, sociais ou urbanas que justifiquem a ação municipal.

§ 2º - Os projetos a serem desenvolvidos em áreas de propriedade do poder público deverão apresentar, por escrito, autorização da instituição responsável pela sua administração.

§ 3º - Os projetos a serem desenvolvidos em áreas particulares deverão apresentar autorização, por escrito, do proprietário ou seu representante legal, acompanhada de documentação de propriedade do terreno registrada em cartório.

Art. 12 - O FMDA somente custeará projetos já contemplados por recursos financeiros provenientes de outra fonte de financiamento, quando for possível distinguir, com clareza, os objetos de pesquisa, metas, etapas e processos envolvidos em cada financiamento solicitado.

Art. 13 - Os projetos dependerão de obtenção das autorizações e licenças ambientais cabíveis, emitidas pelas instituições competentes.

Art. 14 - Os projetos que incluam a execução de instalações ou de obras de modificação, acréscimo ou implantação de edificações a serem custeadas pelo FMDA ou pelos recursos financeiros apresentados como contrapartida deverão apresentar:

I - projeto arquitetônico completo das instalações ou edificações a serem construídas ou a sofrerem intervenções, em escalas compatíveis para a total compreensão do mesmo e contendo, pelo menos:

- a) plantas de situação das instalações ou edificações e de sua área de influência direta ou indireta;
- b) plantas de todos os pavimentos;
- c) 02 (dois) cortes perpendiculares entre si;
- d) elevações de todas as fachadas;
- e) planta de cobertura.;

II - memorial descritivo, no caso de instalações ou obras com área superior a 50 m²;

III - registro fotográfico do terreno e das edificações a sofrerem intervenções;

IV - aprovação do órgão responsável, quando cabível.

Parágrafo único - Poderão ainda ser solicitados, a critério do COMAM ou da CATEFI-FMDA, desenhos específicos relativos a outros tipos de projetos atinentes à proposta em análise.

Art. 15 - Os projetos que visam a realização de cursos, palestras, seminários ou congêneres deverão informar o conteúdo programático, os currículos do corpo docente, o público alvo, o número de participantes esperados, a carga horária, o valor da hora-aula, o local e a data dos eventos.

Art. 16 - Os projetos que contemplam a impressão de livros, documentos técnicos e informativos, vídeos e publicações deverão ser encaminhados para orientação da Assessoria de Comunicação Social do Município, antes da impressão, publicação e divulgação destes materiais.

Parágrafo único - Deverá constar, nos materiais produzidos em decorrência do projeto, crédito ao FMDA, como agente financiador, de acordo com instruções a serem fornecidas pela Assessoria de Comunicação Social do Município.

Art. 17 - Os projetos a serem custeados pelo FMDA, apresentados pela comunidade, estarão condicionados ao oferecimento de contrapartida.

§ 1º - A contrapartida poderá ser atendida com recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis da instituição proponente ou de outras fontes.

§ 2º - Os bens e/ou serviços oferecidos em contrapartida deverão ser utilizados no projeto e contabilizados em função do seu valor no período de sua execução.

§ 3º - A contrapartida a ser oferecida pela comunidade deverá corresponder a pelo menos 20% (vinte por cento) do valor total do projeto.

Art. 18 - São isentos da obrigação de oferecimento de contrapartida os projetos apresentados pela SMMAS ou pelos demais órgãos da PBH citados no artigo 1º desta Deliberação.

Art. 19 - Podem ser realizadas com recursos do FMDA:

I - Despesas correntes:

- a) Diárias;
- b) Material de Consumo;
- c) Serviços de Terceiros - Pessoa Física;
- d) Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

II - Despesas de capital:

- a) Obras e Instalações;

b) Equipamentos e Material Permanente.

Parágrafo único: As despesas a que se refere o inciso II deste artigo somente podem ser realizadas em áreas de propriedade pública ou de propriedade particular de interesse público e notável relevância ambiental, conforme disposto no artigo 11 desta Deliberação.

Art. 20 - Não podem ser efetuadas com recursos do FMDA as seguintes despesas:

I - de capital, para instituições privadas e organizações não governamentais;

II - relativas a pagamentos de tributos que não sejam decorrentes da execução do projeto;

III - a título de taxa de administração, gerência ou similar;

IV - referentes à elaboração da proposta apresentada;

V - referentes a pagamentos de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, mesmo se devidas a recolhimentos fora dos prazos;

VI - relativas a pagamentos de pessoal e obrigações patronais, exceto as de natureza eventual, decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, durante a execução do projeto, nas atividades a ele relacionadas;

VII - relativas a pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido;

VIII - relativas à compra de ações, debêntures ou outros valores mobiliários;

IX - relativas à manutenção das instituições proponentes ou executoras do projeto;

X - relativas a financiamentos de dívidas;

XI - relativas à aquisição de bens móveis usados;

XII - relativas à aquisição de bens imóveis;

XIII - relativas a publicidades, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que não contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoais ou das instituições proponentes ou executoras do projeto.

Art. 21 - As associações civis, quando vinculadas a instituições públicas, deverão sujeitar-se às disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal n.º 8.666/93) para aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

Art. 22 - Os valores de referência dos bens e serviços a serem utilizados no projeto deverão estar em consonância com os preços de mercado vigentes no período de sua execução.

Art. 23 - Os recursos do FMDA serão utilizados com observância às normas que regem a execução orçamentária do Município.

Art. 24 - O recebimento dos recursos provenientes do FMDA destinados a projetos de iniciativa da comunidade está sujeito à celebração de convênio entre a instituição proponente e o FMDA, através da SMAF-URBE / SCOMURBE.

Parágrafo único - Os convênios reger-se-ão pelas normas contidas na Lei Federal N.º 8.666/93 e na legislação municipal aplicável.

Art. 25 - Serão destinados à biblioteca da SMMAS, às custas do proponente e em função dos produtos gerados no ou pelo projeto:

I - 03 (três) vias em VHS de cada vídeo ou filme produzido;

II - um mínimo de 10% (dez por cento) da edição das publicações (cartilhas ou materiais didáticos ou para-didáticos, entre outros);

III - 03 (três) exemplares de cada periódico científico, anais de congresso, livros ou outros meios de publicação que contenham artigos relativos ao projeto.

Parágrafo único - Mediante a apresentação de justificativa que demonstre a existência de dificuldade no atendimento do disposto no inciso III acima, poderá ser aceita a substituição dos exemplares citados por cópias dos mesmos, inclusive parciais.

Art. 26 - As prestações de contas, parciais e final, dos projetos contemplados com recursos do FMDA deverão apresentar os seguintes documentos:

I - relatórios técnicos, formados por relatórios de atividades e de desempenho técnico e contemplando o cumprimento das metas;

II - relatórios financeiros.

§ 1º - Os roteiros dos relatórios técnicos e financeiros serão confeccionados pela SMMAS e SMAF-URBE, respectivamente, em observância às exigências próprias do acompanhamento da consecução das metas e da legislação em vigor.

§ 2º - Os roteiros para a apresentação das prestações de contas serão enviados à instituição ou associação após a publicação do convênio.

Art. 27 - Os relatórios técnicos deverão retratar o desenvolvimento do trabalho e permitir uma adequada avaliação dos resultados obtidos durante a execução do convênio, objetivando a elaboração dos relatórios próprios da SMMAS.

§ 1º - Os relatórios técnicos farão parte do acervo da SMMAS e servirão como material de divulgação, referência técnica e bibliográfica do projeto financiado, podendo subsidiar novas ações similares no Município.

§ 2º - Os relatórios técnicos parciais deverão conter o detalhamento das atividades realizadas, metodologia empregada e resultados alcançados, além de uma comparação destes com os resultados esperados.

§ 3º - O relatório técnico final deverá conter uma conclusão sobre a execução do convênio, analisando sua efetividade, dificuldades, aspectos positivos e negativos, além de mapas, gráficos, ilustrações, fotografias e outros documentos que contribuam para a avaliação do convênio.

Art. 28 - Os procedimentos de acompanhamento técnico e financeiro aos projetos apoiados serão realizados pela SMMAS e SMAF-URBE, respectivamente.

§ 1º - Os procedimentos supra citados incluem, quando necessárias, visitas de técnicos da SMMAS e da SMAF-URBE aos locais relativos aos projetos apoiados, além do exame detalhado dos relatórios técnicos e financeiros referentes às prestações de contas parciais e final.

Art. 29 - A prestação de contas final deverá ser apresentada à SMAF-URBE, para a efetivação do controle fiscal, até o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data de conclusão dos trabalhos.

§ 1º - No caso do não cumprimento de exigências ou da existência de quaisquer irregularidades na execução do convênio, a SMAF-URBE deverá providenciar o envio do processo ao setor jurídico competente, para as providências cabíveis.

§ 2º - Caso a prestação de contas não seja aprovada e, exauridas todas as providências cabíveis, a SMAF-URBE encaminhará o processo à Auditoria Municipal para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 3º - A não aprovação da prestação de contas poderá acarretar na devolução dos recursos por parte do proponente, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, e em medida judicial cabível.

Art. 30 - Os relatórios finais serão encaminhados à CATEFI-FMDA para elaboração de relatório integrado, a ser submetido à apreciação do COMAM.

Art. 31 - Deverão ser rotineiramente apreciados pelo COMAM:

I - a cada um dos períodos definidos para apresentação de projetos, quando da análise destes e segundo o artigo 6º desta deliberação, balanços dos recursos arrecadados no período e nos anteriores;

II - a cada 03 (três) anos, relatório estatístico e analítico, demonstrando os resultados obtidos e os aspectos positivos e negativos dos projetos custeados pelo FMDA.

§ 1º - Os balanços citados no inciso I acima e os relatórios citados no inciso II serão elaborados, respectivamente, pela SMAF-URBE e pela SMMAS.

§ 2º - Através dos balanços e relatórios de que trata o caput deste artigo, o COMAM estabelecerá prioridades e outras medidas para elaboração e apresentação de novos projetos a serem custeados pelo FMDA, em acordo com os objetivos da política municipal de meio ambiente.

Art. 32 - Os casos omissos e demais questões relativas à regulamentação do FMDA serão dirimidos pelo Plenário do COMAM.

Art. 33 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2003

Murilo de Campos Valadares

**Secretário Municipal da Coordenação de Política Urbana e Ambiental
Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente**

Paulo Maciel Júnior

**Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Urbano
Presidente, substituto, do Conselho Municipal do Meio Ambiente**